

**UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DAS FAMÍLIAS**

JETHER ABRANTES DE LACERDA FILHO

**ANÁLISE DO BEM DE FAMÍLIA SOB A PERSPECTIVA ATUAL: ASPECTOS
LEGISLATIVOS E NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA.**

**CRATO – CE
2011**

JETHER ABRANTES DE LACERDA FILHO

**ANÁLISE DO BEM DE FAMÍLIA SOB A PERSPECTIVA ATUAL: ASPECTOS
LEGISLATIVOS E NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado à Coordenação do Curso de Especialização em Direito das Famílias, ministrado pela Universidade Regional do Cariri – URCA, em cumprimento às exigências para a obtenção do título de Especialista.

**CRATO – CE
2011**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar um tema jurídico que desperta pouco interesse no nosso ordenamento jurídico, mas que é, como será mostrado, de suma importância para as relações sociais e patrimoniais do indivíduo, posto que regulador de uma peça chave no nosso sistema jurisdicional: a propriedade. É do bem de família que trataremos neste artigo, tentando esclarecer as suas modalidades e suas principais características, sempre focando na perspectiva atual do tema proposto e sob uma análise das novidades jurisprudências e legislativas que permeiam o objeto deste trabalho. Desta forma, é o anseio deste texto que os leitores possam despertar sua curiosidade sobre o tema aqui dissecado e, a partir daí, se interessarem mais sobre este instituto de grande valia e que pode ser por demais útil no cotidiano de cada um.

PALAVRAS-CHAVE: Patrimônio. Bem de Família. Novidades Legislativas e Jurisprudenciais.

ANÁLISE DO BEM DE FAMÍLIA SOB A PERSPECTIVA ATUAL: ASPECTOS LEGISLATIVOS E NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA.

1. INTRODUÇÃO

Ab initio, convém abordar um pouco sobre a entidade essencial ao instituto aqui estudado, *in caso*, a entidade familiar. A família é a pedra fundamental do espírito e dos preceitos morais e religiosos do homem em vivência social. O ambiente familiar é que faz a moldagem psíquica do homem, embora ele já venha ao mundo com algumas tendências pré-moldadas, é no seu lar que começa a sentir as primeiras manifestações sociais. Na medida em que se afasta do abrigo da família, o homem passa a desempenhar grande parte dos atos de sua vida, é assim desde os primórdios e continua sendo até hoje.

A família representa ainda um grupo social primário e essencial que influencia e é influenciado por outras pessoas, outros grupos familiares e instituições. É um agrupamento de pessoas, ou um número de grupos domésticos ligados por descendência (demonstrada ou estipulada) a partir de um ancestral comum, matrimônio ou adoção. Nesse sentido, o termo confunde-se com clã, conceito formulado desde os tempos antigos. Na família existe sempre algum grau de parentesco. Membros de uma família costumam compartilhar do mesmo sobrenome, herdado dos ascendentes diretos. A família é unida por múltiplos laços capazes de manter os membros moralmente, materialmente e reciprocamente durante uma vida e durante as gerações.

Podemos então, definir família como um conjunto invisível de exigências funcionais que organiza a interação dos membros da mesma, considerando-a, igualmente, como um sistema, que opera através de padrões transacionais. Assim, no interior da família, os indivíduos podem constituir subsistemas, podendo estes ser formados pela geração, sexo, interesse e/ou função, havendo diferentes níveis de poder, e onde os comportamentos de um membro afetam e influenciam os outros membros. A família como unidade social, enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento, diferindo a nível dos parâmetros culturais, mas possuindo as mesmas raízes universais (MINUCHIN,1990).

Impende, ainda, situar a família sob um âmbito funcional. Nesse aspecto, a família contribui para o desenvolvimento e segurança dos seus elementos de várias formas: satisfazendo as suas necessidades mais elementares, protegendo-os contra os ataques do exterior; facilitando um desenvolvimento coerente e estável; favorecendo um clima de pertença, muito dependente do modo como são aceitos na família. São também na família que os indivíduos fazem a primeira adaptação à vida social, as primeiras experiências de solidariedade, proibições, rivalidades, etc. (OLIVEIRA, 1994).

O bem de família, por sua vez, instituto este a ter seu conceito dissertado mais especificamente no decorrer deste artigo, é um instituto do Direito que visa à proteção do patrimônio das pessoas e que sempre teve seu espaço nos ordenamentos jurídicos, seja explicitamente, como agora, ou de uma maneira mais enrustida. Fato é que a proteção ao patrimônio sempre foi uma grande preocupação dos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, e assim continua até os dias atuais.

Nas palavras de Luiz Edson Fachin (FACHIN, 2006) “o sujeito e o objeto ocupam espaço jurídico privilegiado na base das relações jurídicas. Ao primeiro se reserva um posto avançado no sistema jurídico, a partir da noção de uma pessoa. Ao segundo são dedicados princípios e regras que traçam o regime jurídico dos bens. Ambos se articulam sob as vestes da relação jurídica”. Resta claro, diante das palavras de Fachin, que é nítida a proteção que os bens jurídicos obtêm de todos os regimes jurídicos. Desta forma, é impossível não entender que os sistemas jurídicos da modernidade são fundados na propriedade, e é esta ótica patrimonialista que abaliza o bem de família, assegurando, como pretende Fachin, um patrimônio mínimo.

Intrínseca se mostra a relação pessoa – bem jurídico, e nestes dois pilares é que os sistemas jurídicos formularam seus ordenamentos. Interessante para a nossa análise se mostra uma definição de patrimônio utilizada por Edson Fachin, em seu “Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo” (FACHIN, 2006), que diz “Considerando o patrimônio, por vezes dotado de um determinado fim, espera-se a compreensão de que o patrimônio individual não é apenas fruto das oportunidades individuais, mas algo que é antes definido pelo coletivo, dotado de um sentido social. Daí a superação proposta dessas concepções clássicas sobre pessoa e patrimônio”.

É nesse sentido social apontado por Fachin que o bem de família se estabelece. Fruto desse sentido, o instituto aqui abordado vem proteger bens específicos, previstos em lei ou apontados por ela e escolhidos pelo indivíduo, garantindo, portanto, a sua função social.

Em apertada síntese, o bem de família é o imóvel destinado à moradia da família de um devedor, pois só nestas situações (quando o indivíduo incide em débito) é que tal figura jurídica se apresenta. Dito isto, acrescenta-se ao conceito de bem de família os bens móveis que guarnecem o imóvel familiar, não podendo, da mesma forma, ser objeto de penhora judicial para pagamento de dívida.

O instituto do bem de família, portanto, é um desdobramento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois visa garantir, em detrimento dos direitos do credor, o direito fundamental de moradia para a entidade familiar. Assim, resume-se, inicialmente, o bem de família como sendo um instituto que visa a proteção da entidade familiar e não pode se tornar um instrumento que garanta a insolvência oriunda de má-fé usado em detrimento de eventuais credores.

O objetivo da constituição desta invenção jurídica, segundo Paulo Lôbo (LÔBO, 2008) é a de “proteger os membros da família que nele vivem da constrição decorrente da responsabilidade patrimonial, que todos os bens econômicos do devedor ficam submetidos, os quais, na execução, podem ser judicialmente alienados a terceiros ou adjudicados ao credor. O bem ou os bens que integram o bem de família ficam afetados à finalidade de proteção da entidade familiar”. Assim, segundo o raciocínio de Paulo Lôbo, o bem de família conglobaria as idéias de função social do patrimônio, como também a de um patrimônio mínimo, isento de qualquer possibilidade de ser atingido por um ato constritor.

Este é o contexto no qual o trabalho aqui apresentado pretende dissecar as atuais perspectivas deste instituto tão importante para o conceito e a segurança familiar, como intrigante, posto que confronte direitos, ou seja, assegura o direito fundamental de moradia para a entidade familiar em detrimento dos direitos do credor.

2. BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO

O bem de família é, na história do direito, uma instituição recente, que surgiu na República do Texas, com a denominação de *homestead*, mediante elaboração de uma lei do ano de 1839, logo após sua independência do México e antes de integrar os Estados Unidos da América. Assim, verifica-se que a idéia de proteção do patrimônio é algo que sempre pairou sobre os ordenamentos jurídicos, mas a idéia concebida como bem de família só surge no decorrer do Século XIX, visando dar maior garantia a este bem, além de trazer maiores detalhes sobre os bens a serem objeto de sua proteção. Passou-se, portanto, a ser uma instituição bem mais específica e que, a partir daí, vem se aperfeiçoando nos ordenamentos legais que lhe dão abrigo.

Segundo Lôbo (LÔBO, 2008), a evolução deste instituto começou com a sua expansão, que aconteceu a partir da difusão da idéia por vários Estados dos Estados Unidos, cuja lei declarou isentos de execução judicial por dívidas as sortes de terras até 50 (cinquenta) acres, ou terrenos urbanos. Ainda segundo Paulo Lôbo, o cenário em que prosperou esta expansão do bem de família era de uma grave crise econômica que levou a grande desvalorização da moeda e dos demais ativos, provocando a insolvência generalizadas das pessoas que tinham obtido empréstimos junto a bancos, que, por sua vez, promoveram a execução e penhora de seus bens, inclusive de suas residências. Lembra Álvaro Villaça Azevedo que a lei do *homestead* trouxe, ao lado da impenhorabilidade dos bens domésticos móveis, que foram, primeiramente objeto de proteção, também a dos bens imóveis. Daí residir, nesta última característica, a originalidade do instituto e o objeto central de sua abrangência (AZEVEDO, 2002).

Importante colacionar aqui a publicação do *Homestead Exemption Act* de 1839, que assim versava:

"De e após a passagem desta lei, será reservado a todo cidadão ou chefe de família, nesta república, livre e independente do poder de um mandado de fieri facias ou outra execução, emitido de qualquer Corte de jurisdição competente, 50 acres de terra, ou um terreno na cidade, incluindo o bem da família dele ou dela, e melhorias que não excedam a 500 dólares, em valor todo mobiliário e utensílios domésticos, provendo para que não excedam o valor de 200 dólares, todos os instrumentos (utensílios, ferramentas) de lavoura (providenciando para que não excedam a 50 dólares), todas as ferramentas, aparatos e livros pertencentes ao comercio ou profissão de qualquer cidadão, cinco vacas de leite, uma junta de bois para o trabalho ou um cavalo, vinte porcos e provisões para um ano; e todas as leis ou partes delas que contradigam ou se oponham aos preceitos deste ato, são ineficazes perante ele. Que seja providenciado que a edição deste ato não interfira com os contratos entre as partes, feitos até agora. (Digest of the laws of Texas, § 3.798)"

No Brasil, o bem de família foi introduzido pelo Código Civil de 1916, mas, antes disso, houve várias tentativas sem sucesso de aprovação do instituto em legislações anteriores.

O Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850, já isentava alguns bens de penhora, tendo como objetivo preservar o executado. Esta foi a primeira norma que já aspirava à plenitude de uma normatização sobre o bem de família, porém restou infrutífera.

Já em 1893, o deputado federal Leovigildo Filgueiras apresentou ao Congresso Nacional um projeto de lei que tratava sobre a impenhorabilidade de alguns bens, como o seguro de vida instituído pelo devedor em benefício de pessoas de sua família, o imóvel onde residia o devedor e sua família, bem como os utensílios a ela pertencentes. Porém tal projeto não foi levado à frente pela Câmara dos Deputados. Outra tentativa, mais uma vez frustrada, foi a de Coelho Rodrigues, com a apresentação do projeto do Código Civil, também em 1893, que apresentava a proposta da constituição do “lar de família”, especificada nos artigos 2.079 a 2.090.

O tema foi abordado, pela primeira vez, de uma forma mais detalhada, dando direito aos cônjuges ou terceiros de constituir o “lar de família”, tornando-o inalienável e indivisível durante o período do matrimônio e mesmo após o seu término; ou ainda enquanto a mulher se conservasse viúva ou existissem filhos menores do casal. Tornava também inalienáveis os bens que guarneciam a casa, inovação que posteriormente foi acolhida.

Francisco Toledo de Malta, deputado paulista, em 1903 apresentou à Câmara dos Deputados um projeto cujo título era “a isenção da penhora (homestead) ao imóvel rural” (SANTOS, 2003). O projeto, neste caso, tratava apenas do prédio rural, tornando este impenhorável, bem como a casa, as benfeitorias, seus frutos, móveis, utensílios, instrumentos de trabalho, animais de criação; delimitando o valor do imóvel e seu tamanho.

Apesar de tratar de maneira mais criteriosa o assunto, este último projeto teve um aspecto negativo quanto ao tornar extinto o privilégio, caso os pais viessem a falecer e apenas restasse herdeiros menores de idade. Talvez por isto, este projeto também não obteve êxito.

Esmeraldino de Bandeira propôs o projeto do Código de Processo Civil que foi aprovado pelo Decreto nº 8.332 em 1910, entretanto tal projeto foi suspenso pelo Decreto nº 8.435 do mesmo ano, a fim de que aguardasse pronunciamento do Congresso Nacional, o que nunca ocorreu. Esmeraldino demonstrava, claramente, a adoção do *homestead*, isentando de penhora a casa de propriedade do devedor, por ele habitada com sua família, e trazendo também limitação ao valor do imóvel, devendo a sua inalienabilidade ser demonstrada de forma pública e averbada no registro de hipotecas. Esta, talvez, tenha sido a tentativa mais próxima do que hoje entendemos por bem de família.

Assim, só mesmo com a entrada em vigor do Código Civil de 1916 a figura do bem de família passou a adentrar em nossa legislação, mesmo que de forma discreta e deficiente, uma vez que é sabido que o projeto do Código Civil de

1916, de autoria de Clóvis Beviláqua, não previa o instituto do bem de família, tendo cabido à Comissão Especial do Senado apresentar um parecer solicitando a inclusão de quatro artigos regulando o *homestead*, que foi apresentado, passou por algumas alterações e foi aprovado.

Paulo Lôbo (LÔBO, 2008) lembra que a normatização do bem de família trazida pelo Código Civil de 1916 continha restrições e exigências que praticamente o inviabilizou. Mais uma vez, repetindo o cenário inicial de sua criação (no Texas), só após várias crises econômicas e níveis elevados de inflação foi aprovada a Lei nº 8.009/90, que passou ao largo do Código Civil, considerando todo imóvel ocupado por uma família protegido pela impenhorabilidade, independentemente de ter sido previamente destinado como bem de família pelo proprietário (hipótese prevista ainda hoje no Código Civil e classificada como bem de família voluntário).

Desta forma, como prenuncia Lôbo (LÔBO, 2008), “nascia, assim, ao lado do bem de família voluntário, do Código Civil, o bem de família legal, regulado pela lei especial. Essa concorrência de tipos foi mantida pelo Código Civil de 2002, com pretensão de se estruturar modelo diferenciado da experiência estrangeira, com o deliberado propósito de torná-lo suscetível de realizar efetivamente a alta função social que o inspira”.

Atualmente, como visto na abordagem acima, existem no Brasil dois tipos de bem de família, a serem examinados mais detalhadamente no próximo tópico e que se diferenciam por sua finalidade. O bem de família legal, nos termos da Lei 8.009/90, tem por finalidade a proteção da moradia da família, enquanto o bem de família voluntário, nos termos do art. 1.711 do Código Civil, visa à proteção da base econômica mínima da família. Como veremos a seguir, estes dois institutos não podem coexistir, ou seja, se o bem de família voluntário for instituído, será afastada a incidência do modelo legal. Portanto, cabe ao particular esta escolha, apesar das críticas de alguns doutrinadores que defendem que o Estado não deveria transferir ao particular um encargo de tamanho realce, a exemplo do respeitável, e aqui já citado, Álvaro Villaça.

Interessante é a alerta que Lôbo (LÔBO, 2008) faz sobre a ainda dificuldade de utilização do bem de família voluntário, uma vez que persistem exigências formais que inibem o seu uso, como a necessidade de lavratura de escritura pública e de registro público, com seus conseqüentes encargos. Por tais motivos é que, apesar de ser uma escolha do indivíduo, o instituto do bem de família voluntário no Brasil é praticamente esquecido, sendo utilizado por muitos poucos e que na sua maioria são pessoas mais ricas. Conclui-se assim, portanto, pela importância da inovação do sistema de bem de família legal, que acabou por democratizar o instituto, uma vez que pode/deve ser aplicado à quase-totalidade das situações.

3. CONCEITO

O instituto aqui examinado divide-se em duas espécies, sendo classificado tanto como “bem de família legal”, como também “bem de família voluntário”. Ambas as classificações serão aqui conceituadas para melhor compreensão do tema.

O bem de família voluntário, o primeiro dentre os dois tipos e que surgiu com a influência do *homestead*, é aquele instituído por ato de vontade do casal, da entidade familiar ou de terceiro, mediante registro no cartório de imóveis (art. 167, I, n.1, Lei de Registros Públicos). O bem de família voluntário nasce da autonomia privada, uma vez que o seu instituidor deverá voluntariamente criá-lo, mediante registro no cartório de imóveis. Este bem de família voluntário gera dois efeitos: impenhorabilidade limitada e inalienabilidade relativa do imóvel (art. 1.717 do Código Civil). A grande inovação no tratamento do bem de família voluntário encontra-se no art. 1.712 e no art. 1.713, ambos do referido *Codex*, que consagram duas características marcantes: o bem de família voluntário não poderá ultrapassar o valor de 1/3 (um terço) do patrimônio líquido dos seus instituidores; valores mobiliários (renda) também podem ser afetados para a constituição deste tipo de bem de família.

Ao lado do bem de família voluntário, convive o denominado bem de família legal, regulado pela Lei 8.009/90, que consagrou um sistema normativo inspirado na preservação do patrimônio mínimo, segundo Luiz Edson Fachim (FACHIN, 2006). Este tipo de bem de família deriva diretamente da própria lei, consagrando uma impenhorabilidade legal limitada, que independe de instituição voluntária e registro cartorário, tornado-se, portanto, mais democrático e usual.

Observa-se, portanto, que no bem de família voluntário há uma dispensa, consciente, do bem de família legal por parte da entidade familiar. A entidade familiar, assim, opta por instituir bem de família voluntário, abdicando daquela proteção do bem de família legal, que é assegurada a todas as famílias. O que os diferencia também é que o bem de família voluntário tem natureza preventiva, diferentemente do legal, não podendo ser instituído com intuito de imunizar seu patrimônio de penhora relativamente a débitos já constituídos. Sua proteção, portanto, dirige-se ao futuro, enquanto que a do bem de família legal alberga todas as relações (LÔBO, 2008).

4. ASPECTOS LEGAIS SOBRE O BEM DE FAMÍLIA

Abordaremos neste tópico os principais aspectos previstos na lei, seja no Código Civil ou na Lei 8.009/90, dando maior ênfase às novidades e atualizações legislativas, bem como àqueles temas que guardam em si maior polêmica.

Começaremos pelo instituto do bem de família legal, dissecando os seus artigos iniciais, que trazem em seu bojo as situações possíveis de aplicação, bem como condições e exceções.

Vale lembrar, inicialmente, que o art. 5º, da Lei 8.009/90, estabelece que, havendo mais de um imóvel destinado à residência da família, a proteção do bem de família legal recairá no de menor valor, salvo se outro imóvel houver sido instituído como bem de família voluntário, hipótese em que se afasta o bem de família legal. Vemos aqui que, apesar de instituir tal proteção ao bem de uso familiar, a lei prevê que tal proteção incida, inicialmente, no bem de menor valor. Tenta-se, assim, equilibrar a situação já vista acima de conflito entre direitos, ou seja, haverá a proteção legal de um bem de família, mas esta será destinada ao de menor valor, o que acaba por garantir outros bens, e de maior valor, ao credor quando da exigência do seu crédito. Neste caso em concreto, interessante a observação da possibilidade de instituição do bem de família voluntário, sendo apontado, na situação em tela, como mais vantajoso do que o bem de família legal. Por fim, importante recordar que a instituição do bem de família voluntário só tem validade *pro futuro*.

Outro aspecto a ser abordado é no que diz respeito à impenhorabilidade do bem de família legal. Como se depreende do texto legal, esta impenhorabilidade não é absoluta, na medida em que experimenta as exceções constantes no art. 3º, da Lei 8009/90.

Assim, temos no inciso I a possibilidade de penhora em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias devidas àqueles. No inciso II tem-se a possibilidade de penhora pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato. Já no inciso III é dada esta possibilidade ao credor de pensão alimentícia, enquanto que no inciso IV a oportunidade de penhora é para as cobranças de impostos, taxas ou contribuições devidas em função do imóvel familiar. Por fim, no inciso V, tem-se a possibilidade de penhora nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, enquanto os incisos VI e VII tratam da penhora nos casos de o imóvel ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens, além da obrigação decorrente da fiança locatícia.

Claro que tais hipóteses são minuciosamente detalhadas e interpretadas nas decisões dos tribunais superiores, e serão aqui abordadas em tópico próprio.

Servem, entretanto, desde já, para provarem que a impenhorabilidade nos casos do bem de família legal sofre restrições, não podendo ser caracterizada como uma impenhorabilidade absoluta.

No que tange ao bem de família voluntário, importante apontar as novas alterações trazidas pelos artigos 1.712 e 1.713 do Código Civil ao prever o objeto do bem de família legal. O objeto possível de penhora pode ser parte, segundo Paulo Lôbo, parte do patrimônio do instituidor, abrangendo não apenas o imóvel residencial e os móveis nele contidos, mas valores mobiliários que podem atingir valor equivalente ao do próprio bem imóvel. Os requisitos, segundo o texto legal, é o de ser o imóvel próprio (titularidade do instituidor ou do terceiro) e não poder proteger apenas os bens móveis do locatário. Vale lembrar que o artigo 1.712 do Código Civil alude à destinação a domicílio familiar por ato de vontade do instituidor, não sendo necessário que o instituidor efetivamente more no imóvel.

Outro aspecto legal que vale análise é no que toca aos artigos que dispõem sobre os sujeitos que integram o pólo ativo deste instituto. O bem de família voluntário, instituído pelo Código Civil a partir do seu artigo 1.711 identifica como beneficiários todos os membros da entidade familiar, que se pretende proteger com a impenhorabilidade dos bens destinados a compor o bem de família. Nesse aspecto, aponta Lôbo (LÔBO, 2008) que podem ser “o casal sem filhos, casados ou companheiros de união estável, o casal com filhos, nas mesmas circunstâncias, ou o pai ou mãe com filhos (entidade monoparental).”

A grande dúvida que resta da leitura dos artigos que tratam sobre o bem de família voluntário é no que diz respeito a possibilidade de o bem de família se estender ao filho maior após a morte dos pais. A princípio, pela leitura dos artigos iniciais resta claro a restrição legislativa que se faz, impondo como beneficiários do bem de família, no caso das famílias nucleares, apenas o casal de genitores e filhos menores, ou maiores quando sujeitos a curatela.

O problema resulta da leitura do art. 1.720, que aparenta trazer como beneficiário o filho maior, quando na verdade estabelece apenas a transferência legal da administração do bem de família para este. Solucionando este embaraço jurídico, Paulo Lôbo esclarece esta polêmica da seguinte forma: “harmonizando-se as normas, conclui-se que, enquanto houver filho menor, ainda que lhe faltem os pais, persistirá o bem de família voluntário, que será administrado pelo irmão mais velho ou pelo tutor, se todos os irmãos forem menores”. Nada impede, no entanto, que os irmãos maiores convivam na mesma habitação, herdada em virtude do falecimento dos pais, constituindo, portanto, uma nova entidade familiar, e assim resolvam instituir novo bem de família voluntário, assegurando os benefícios deste instituto enquanto qualquer deles o utilizar como moradia.

Por fim, vale ressaltar, ainda no âmbito das particularidades legislativas de cada instituto, como é tratada a impenhorabilidade do bem de família voluntário pelo Código Civil. Como dito anteriormente, o bem de família voluntário não está

isento de execução e penhora por dívidas contraídas anteriormente a sua constituição, alcançando a impenhorabilidade apenas no que se refere as dívidas posteriores. É, desta forma, uma desvantagem quanto ao bem de família legal.

Por outro lado, há vantagens neste instituto, e por isso mesmo que devem tais vantagens e desvantagens serem sopesadas no momento da escolha entre os diferentes institutos. Uma das vantagens é a de que, ao contrário do bem de família legal, o voluntário é impenhorável em razão das dívidas relativas aos empregados da própria residência, das contribuições previdenciárias, de pensão alimentícias, de execução de hipoteca sobre o imóvel e quando o bem tiver sido adquirido com produto de crime, restando a penhorabilidade apenas nos casos de dívidas relativas aos tributos incidentes sobre o imóvel e as respectivas despesas de condomínio.

Estas são as características e inovações que merecem jazida neste trabalho, pois apontam diferentes cenários para ambos os institutos, mostrando o quanto cada um pode ser proveitoso para que se institua a função social do patrimônio e se resguarde o já apontado patrimônio mínimo do indivíduo ou da entidade familiar.

5. NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA

Tão importante quanto apontar os imperativos normativos sobre o tema é trazer à tona as atualizações dadas pelas novas interpretações dos tribunais superiores. Nos resguardaremos aqui apenas às decisões dos Tribunais Superiores, tendo em vista que decisões de âmbito regionais ainda são passíveis de modificações, sendo mais interessante para este trabalho decisões mais concretas e estáveis, com estimativa de maior longevidade.

Novamente elencaremos as interpretações jurisprudenciais de acordo com o instituto legal, começando, mais uma vez, pelo bem de família legal, já que mais usual e, portanto, merecedor de maior atenção dos Tribunais. Dessa forma, serão apontadas, em sua maioria, jurisprudências sobre o bem de família legal, tendo em vista o quase desuso do bem de família voluntário.

Vale lembrar, outrossim, a especial hipótese, objeto de firme jurisprudência do STJ, aplicada principalmente para o bem de família legal, na qual, por razão de ordem pública, entende-se que, renda proveniente de imóvel locado também é impenhorável (REsp 439920/SP e AgRg no REsp 975858/SP). Tais julgados asseguram, principalmente para o bem de família legal, a impenhorabilidade da renda proveniente de imóvel locado, ou seja, mesmo quando não haja o uso do imóvel pelo beneficiário, este poderá ser ainda impenhorável se comprovado que a renda é utilizada para o custeio familiar.

A Súmula 205 do STJ, por sua vez, vale lembrar, estabeleceu que a lei do bem de família legal poderia ser aplicada às penhoras realizadas antes da sua vigência. Desta feita, esclarece-se aqui a vantagem do bem de família legal sobre o bem de família voluntário, não albergado por esta interpretação.

Ainda na jurisprudência do STF, este Tribunal, a despeito de existir divergência, já entendeu pela impenhorabilidade de: aparelho de TV, máquina de lavar, computador, ar condicionado e até mesmo teclado musical (REsp 218.882/SP). Vale ainda acrescentar, nos termos da Súmula 449 do STJ, que vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.

Em julgados sobre as exceções constantes do art. 3º, mais especificamente no que se refere ao inciso I, o STJ, julgando o REsp 644733/SC, entendeu que empregados meramente eventuais, como diaristas, pedreiros ou pintores, não podem subjugar a proteção legal, uma vez que são prestadores eventuais. Vale lembrar ainda, no que se refere ao inciso IV (cobrança de impostos, etc.), que o próprio STF já entendeu (RE 439003) que a cobrança de despesa condominial também pode levar à penhora do imóvel.

Por fim, existem julgados no STJ, a exemplo do AgRg no REsp 813546/DF, no sentido de que a mera indicação do bem de família à penhora não

implica que se invoque depois a proteção legal; todavia, se o bem foi voluntariamente dado em “garantia hipotecária”, poderá ser penhorado (AgRg no Ag 1.152.734/SP). Ainda sobre o assunto é certo da importância da impossibilidade de renúncia ao bem de família legal é que se colaciona aqui o entendimento da corte do STJ que tem entendimento firmado no sentido de que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia ao privilégio pelo devedor, constituindo princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, que se tem por viciada (REsp 805.713/DF).

Passamos agora a análise de jurisprudência pertinente ao bem de família voluntário, trazendo, então, entendimentos válidos para ambos os institutos, dado pelo STJ. Na Súmula 364, entendeu que a proteção do bem de família também abrange pessoas que moram sozinhas, uma vez que há previsão da família monoparental, bem como há expectativas de que o indivíduo só venha a constituir família com demais membros.

O STJ já admitiu, também, e em mais de uma oportunidade, desmembramento do imóvel para efeito de penhora (REsp 207693/SC, REsp 510643/DF, REsp 968907/RS). Dessa forma, o tribunal superior vem cancelando a idéia de bem de família, não esquecendo, portanto, das garantias que merecem os credores, posto serem detentores do direito de crédito. Assim, vem conseguindo o equilíbrio entre a segurança e importância jurídica do bem de família, sem deixar obsoleto o direito de crédito, que passa a ser garantido no momento em que é possível a divisão (desmembramento) do imóvel para realização da penhora.

Nesse sentido, decidiu o STJ, em recente decisão, que o imóvel do bem de família que tenha dupla destinação poderá ser desmembrado em sua parte não-residencial para exequibilidade da penhora. Vejamos:

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DUPLA DESTINAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU A PENHORA DE IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA FAMILIAR, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ALEGAÇÕES LEVANTADAS NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL CUJA VERACIDADE, SE COMPROVADA, PODE AUTORIZAR A PENHORA DA PARTE COMERCIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REANÁLISE PROBATÓRIA E READEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO POR ESTA TURMA NO JULGAMENTO DO REsp 1.018.102/MG. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. - Conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 8.009/90, o imóvel destinado à residência familiar é impenhorável, salvo quando caracterizada alguma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º.

2. - O Tribunal estadual, objetivando a efetivação da execução, determinou a penhora do imóvel em razão das circunstâncias colhidas durante todo o histórico processual que revelaram atitudes procrastinatórias do Executado e patrimônio suficiente para quitação da dívida.

3. - Os argumentos levantados nas contrarrazões do Recurso Especial são plausíveis diante das circunstâncias que envolvem o caso em análise.
4. - Tendo em vista a possibilidade da execução recair sobre a parte comercial do imóvel, conforme já decidido pela Terceira Turma desta Corte (REsp 1.018.102/MG), devem os autos retornar ao Tribunal estadual para reanálise probatória.
5. - Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e, eventualmente concluindo tratar-se de imóvel com dupla destinação, prosseguir a execução com a penhora da parte comercial do imóvel.(REsp 1150957/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, restam apenas alguns comentários a se fazer para ratificar o que aqui foi esclarecido. Destarte, depreende-se do aqui informado, primeiramente, que o bem de família tem cunho significativamente social, uma vez que o mesmo visa proteger bens específicos, previstos em lei ou apontados por ela e escolhidos pelo indivíduo. Tal bem é o imóvel familiar, ou seja, aquele destinado à moradia de um devedor, uma vez que o bem de família irá incidir apenas em situações que envolvam débitos.

Vale lembrar ainda que o instituto jurídico aqui estudado contrapõe direitos, especificadamente o direito ao crédito e o direito fundamental à moradia, este último assegurando a proteção da entidade familiar. Como restou aqui demonstrado, claro é que merece respaldo a lógica do bem de família, uma vez que assegura o direito fundamental de moradia para a entidade familiar em detrimento dos direitos do credor.

Após um apanhado histórico do bem de família, este texto expôs as características e peculiaridades de cada uma das duas modalidades do bem de família no Brasil, isto é, o bem de família voluntário e o bem de família legal. Tentou-se aqui alertar sobre os prós e contras de cada um, bem como esclarecer em quais momentos tais modalidades devem ser invocadas. Por fim, foram emanadas diversas ilações sobre as novidades legislativas e jurisprudenciais pertinentes ao tema em debate, bem como apontado os pontos de maior controvérsia.

Desse modo, buscou-se neste texto uma maior clareza sobre um tema por nós tido de suma importância e notado como de pouco uso entre os brasileiros. Alertando e esclarecendo as pessoas sobre tal instituto, pensa-se que tenhamos alcançado o objetivo aqui traçado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 29.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LÔBO, Paulo. *Famílias (Direito Civil)*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINUCHIN, S. (1990). *Famílias, Funcionamento e Tratamento*. Porto Alegre: Artes Médicas.

OLIVEIRA, J. (1994). *Psicologia da Educação Familiar*. Coimbra: Livraria Almedina.

SANTOS, Marcione Pereira dos. *Bem de Família: voluntário e legal*. São Paulo: Saraiva; 2003., p.54.